



Processo TC nº 16.235/12

## RELATÓRIO

O presente processo trata do procedimento licitatório nº 19/2011, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a locação de veículo tipo caminhão, com carroçaria aberta, destinado à coleta de lixo domiciliar na Zona Urbana do município. O valor foi da ordem de R\$ 66.000,00, tendo sido contratado o Sr. Paulo da Costa Diniz.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falhas:

- O Objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei 8666/93, no seu artigo 7º, incisos I e II, não sendo possível verificar como foi levantado o quantitativo de lixo a ser recolhido e custo do serviço a ser contratado.

- A pesquisa de preços não permite aferir se o preço está compatível com os valores de mercado, haja vista que não há a indicação de onde ela foi feita;

- A contratação deste tipo de serviço só é possível se não houver, no plano de cargos do município, o cargo de lixeiro.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito do município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da D. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alinhando-se ao entendimento da Auditoria emitiu COTA opinando pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, para se manifestar junto a esta Corte, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 056/2014 foi assinado prazo de 60(sessenta) dias para que o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, prestasse esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo utilizada para se obter o quantitativo de lixo [a ser] recolhido em decorrência do Convite examinado, e, bem assim, informe acerca da existência do cargo de lixeiro no Plano de cargos do Município de Pocinhos à época de sua gestão, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Novamente, o ex-gestor não se pronunciou sobre os autos, tendo esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 4443/14, aplicado-lhe MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, e assinado-lhe, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Em novo relatório, após exame de documentação encartada pelo ex-gestor, a Auditoria concluiu:

Perscrutando os autos, verifica-se que toda a documentação colacionada pela defesa às fls. 128/220, já se encontra no processo às fls. 05/99, a qual já fora analisada por esta Auditoria, conforme relatório às fls. 101/103. Ante o exposto, o Órgão Técnico posicionou-se pela IRREGULARIDADE do Convite Nº 19/2011.



**Processo TC nº 16.235/12**

O MPJTCE, desta feita por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 142/16, alinhando-se ao entendimento da Auditoria, opinando que:

1.º) se declare o não cumprimento da determinação contida no item “b” do Acórdão AC1 - TC 4443/2014 pelo então Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, o que lhe atrai a sanção pecuniária pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB;

2.º) se julgue irregular o Convite tombado sob o número 19/2011 na Origem e, bem, assim, todo e qualquer ajuste contratual dele decorrente, cominando-se ao responsável à época, o Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, a multa prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;

3.º) se promova o exame pela DILIC e/ou DIAGM a que se atribuiu a instrução das prestações de contas do Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo das despesas decursivas do procedimento licitatório em tela (remissivas à execução do[s] contrato[s]);

4.º) se represente ao Ministério Público estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos fatos aqui esquadrihados, com características de fortes indícios de cometimento de crime licitatório à luz da Lei n.º 8.666/93 e atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), com vistas à adoção de providências que entender pertinentes em face do Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1011/2016, esta Corte decidiu

a) JULGAR IRREGULAR a licitação de que se trata;

b) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 4443/2014;

c) APLICAR ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (63,10 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

d) APLICAR ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, MULTA no valor de R\$ 8.815,42 (198,32 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Inconformado, o Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter a decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 235/248, alegando, inclusive: “*o cerceamento de defesa no Processo de Tribunal de Contas prejudicou, consideravelmente, o recorrente, tendo em vista que caso tivesse a mínima oportunidade de apresentar defesa, teria sanado, por completo a suposta irregularidade e, principalmente, a imputação de multa por descumprimento de decisão desta Colenda Corte Estadual de Contas*”.

A Unidade Técnica analisou esses documentos, e em novo relatório concluiu não haver que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que constam no processo os avisos de recebimento decorrentes das notificações atestando o encaminhamento das notificações deste Tribunal ao endereço cadastrado, no caso, as citações foram enviadas à sede da Prefeitura Municipal (fls. 105/109). Ademais, os esclarecimentos solicitados acerca da metodologia de cálculo utilizada para se obter o quantitativo de lixo [a ser] recolhido, bem assim a informações acerca da existência do cargo de lixeiro não foram apresentados por ocasião da apresentação da defesa, tendo os procuradores do ex-gestor tão somente anexado aos autos a mesma documentação referente ao procedimento licitatório, já constante no processo (fls. 128/220).



**Processo TC nº 16.235/12**

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 802/22 com as seguintes considerações:

- O insurgente arguiu a ausência de citação (afronta ao princípio ampla defesa e do contraditório) no bojo do presente processo para se pronunciar a respeito das irregularidades constatada pela Auditoria durante a instrução processual das contas.

- Sobre esse aspecto, o ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, aduz, em sede de preliminar, falha na sua citação para compor a relação processual, tendo em vista que, a despeito da realização de duas tentativas de sua citação postal, os respectivos avisos de recebimento não foram por ele assinados, não se tendo procedido, contudo, a sua citação por meio de edital, conforme determina o Regimento Interno desta Corte para casos da espécie.

- Pois bem, no presente caso, verificando a tramitação do vertente processo, observa-se que as tentativas de citação postal do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo se revelaram infrutíferas, porquanto o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diferente da destinatária, havendo, assim, falha na providência processual. Portanto, não tendo havido a citação por edital do gestor, tem-se falha de citação, com comprometimento do princípio da ampla defesa, cabendo, assim, acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente.

- Destarte, outro caminho não se apresenta a esta Representante Ministerial senão, com devida venia, discordar do entendimento da ilustre Auditoria, concluindo pelo acatamento da preliminar suscitada, a fim de que se proceda à nulidade do Acórdão recorrido, retornando o processo à situação imediatamente anterior ao proferimento da referida decisão, procedendo-se à citação do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, por edital, para se pronunciar acerca das irregularidades constatadas pela auditoria em seu Relatório Inicial, possibilitando-lhe, assim, participação no processo, antes de qualquer decisão a respeito.

- Quanto às falhas apontadas inicialmente, não é de prosperar o recurso quanto a tais pontos.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas:

1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, bem como pelo acatamento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada, para fins de nulidade do Acórdão recorrido (AC1- TC N.º 01011/2016), retornando o processo à situação imediatamente anterior ao proferimento da referida decisão, procedendo-se à citação do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, por edital, para se pronunciar acerca das irregularidades constatadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial, possibilitando-lhe, assim, participação no processo, antes de qualquer decisão a respeito;

2. No mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de reduzir o valor da multa aplicada em face do não cumprimento de decisão (art. 56, IV, LOT/TCE), conforme acima exposto, mantendo-se, portanto, a decisão nos seus demais termos.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



Processo TC nº 16.235/12

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que assiste razão ao recorrente quanto ao cerceamento de defesa.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

a) Tornar **NULO** o **Acórdão AC1 TC nº 1011/2016**;

b) Reduzir o valor da **MULTA** que fora aplicada ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, por meio do Acórdão AC1 TC nº 4443/2014, e por não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 056/2014, de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) Determinar à citação do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, por edital, para se pronunciar acerca das irregularidades constatadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial, possibilitando-lhe, assim, participação no processo, antes de qualquer decisão a respeito.

É o Voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**Processo TC nº 16.235/12**

**Objeto: Recurso de Reconsideração**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos**

**Responsável: Arthur Bomfim Galdino de Araújo (ex-gestor)**

**Procurador/Patrono: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento. Determinações.

**ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.564/ 2022**

**Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1011/2106**, emitido por ocasião da análise do procedimento licitatório nº 19/2011, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a locação de veículo tipo caminhão, com carroçaria aberta, destinado à coleta de lixo domiciliar na Zona Urbana do município, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento da representante do MPJTCE quanto a multa para a atual gestora do Instituto, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

a) Tornar **NULO** o **Acórdão AC1 TC nº 1011/2016**;

b) Reduzir o valor da **MULTA** que fora aplicada ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, por meio do Acórdão AC1 TC nº 4443/2014, e por não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 056/2014, **de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) Determinar à citação do Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, por edital, para se pronunciar acerca das irregularidades constatadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial, possibilitando-lhe, assim, participação no processo, antes de qualquer decisão a respeito.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 28 de julho de 2022.

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 10:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 10:11



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 10:43



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO